



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.903182/2008-19
Recurso nº 949.297 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.592 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO. CANCELAMENTO.

A existência de pendência fiscal da Contribuinte na Receita Federal do Brasil, de contribuição tempestivamente paga, enseja o cancelamento da declaração de compensação transmitida no intuito de saná-la, denotando duplicidade na confissão e extinção do débito, uma vez comprovada a identidade dos débitos, por meio da escrita contábil, regular em seus requisitos formais. Em situação tal, deve-se obedecer os princípios da legalidade e da moralidade que regem a Administração Pública Federal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. SUBSISTÊNCIA EM FACE DA PRECLUSÃO DA PROVA.

O processo Administrativo Fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, quanto aos fundamentos fáticos que o sustentam. A identificação de fato que configure de forma clara e pontual a duplicidade de confissão e extinção do crédito tributário resgata a verdade material que não pode ser elidida sob o argumento de preclusão da prova.

Processo Anulado

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para anular o processo *ab initio*, cancelando a(s) Declaração(ões) de compensação controvertida(s), nos termos do voto vencedor. Vencidos o relator, que negou provimento ao recurso, e o Conselheiro Hécio Lafeté Reis, que não o conheceu. Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

BARROS PIMENTEL ENGENHARIA LTDA. transmitiu o PER/Dcomp nº 21150.16190.030904.1.3.047011, com vistas a extinguir débito de Cofins, do período de apuração de jul/2000, no valor de R\$ 25.000,00, pela via de sua compensação com direito creditório advindo de indébito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. A Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para analisar o pleito, por meio de Despacho Decisório Eletrônico, indeferiu-o integralmente porque o pagamento invocado estava totalmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na Dcomp. Em Manifestação de Inconformidade, o declarante alegou ter sido induzido ao erro por informação prestada pelo servidor público que o atendeu e que a presente DCOMP foi declarada para possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débito – CND requerida e que não teve intenção de se compensar em duplicidade.

A 7ª Turma da DRJ/CPS julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 05-037.527, de 4 de abril de 2012, fls. 26 a 30, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/CPS. O arrazoado de fls. 37 a 40, após síntese dos fatos relacionados com a lide, explica que calculou o valor da contribuição em causa com base na estimativa do faturamento do período de competência, entretanto, o valor do faturamento foi inferior ao estimado. Apontado o débito, o contador da recorrente compareceu ao plantão da Delegacia da Receita Federal de Campinas, expôs os fatos suprarreferidos e foi orientado a fazer uma PER/DCOMP, compensando-se o débito que foi recolhido a maior com o valor realmente devido.

Reconhece, no entanto, que não há meios de se comprovar o comparecimento ao plantão e a resposta dada pela consulta formulada ao Fiscal plantonista. Inobstante a ausência de meios de comprovação, a orientação dada ao contador da recorrente foi que fizesse um PER/DCOMP, compensando o débito recolhido a maior com o devido.

Assim foi que, seguindo a orientação obtida pelo plantonista da Receita, a recorrente procedeu à elaboração do PER/DCOMP nº 21150.16190.030904.1.3.047011, compensando o valor que havia apurado por estimativa com o valor realmente devido. Por via de consequência, a situação fática acima exposta levou à presunção de que a contribuição que serviu de base para a compensação já havia sido compensada.

Acusa a ocorrência de erro material no julgamento de primeira instância, se ao considerar que a contribuição que serviu de base para a compensação já havia sido compensada.

Destaca, na folha do Livro Diário acostados aos autos juntamente com a peça recursal, que o valor referente à contribuição em foco no mês de competência de julho de 2000 era de R\$ 13.601,73; porém, o recolhimento, feito com base no valor estimado do faturamento, foi de R\$ 25.000,00, conforme comprovaria a guia DARF que diz juntar ao recurso. Ainda, na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano base de 2000 (recibo de n 2507227082), o valor da Cofins da competência de julho de 2000 é de R\$ 13.601,73. Daí a razão de o sistema da Receita acusar a falta de recolhimento da Cofins no valor de R\$ 13.601,73, concernente à competência de julho de 2000, evidenciando-se que a cobrança do débito está sendo feita em duplicidade.

Pede provimento para o fim de ver cancelada a cobrança do débito.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 37 a 40 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-7ª Turma nº 05-037.527, de 4 de abril de 2012.

De pronto, julgo conveniente esclarecer ao recorrente que o pagamento indigitado como sendo a maior, no valor de R\$ 25.000,00, foi totalmente absorvido para a quitação dos débitos de Cofins (cód. 2172) do PA jul/2000 (R\$ 13.457,07) e do PA ago/2000 (R\$ 11.542,93). Tratando-se de pagamento alocado a débito(s) espontaneamente confessado(s), não há falar em pagamento a maior.

O atributo de irretratabilidade da confissão espontânea de dívida somente pode ser afastado mediante prova cabal de erro na declaração, consoante o art. 214 do Código Civil – CC - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 . Tal prova, no entanto, não existe nos autos. Os documentos que instruem

A decisão recorrida não acolheu a exceção de erro na apuração da contribuição social, nem a simples retificação da DIPJ para efeito de alterar valores originalmente declarados, porque o declarante, em sede de reclamação administrativa, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. No recurso voluntário, o interessado aporta aos autos novos documentos, que não haviam sido oferecidos à autoridade julgadora de primeira instância. A possibilidade de conhecimento desses novos documentos, não oferecidos à instância *a quo*, deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal. O PAF, assim dispõe, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo** o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).'

De acordo com as normas processuais, com aplicação analógica determinada pelo § 4º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, é no momento processual da reclamação que a lide é demarcada e o processo administrativo propriamente dito tem início, com a instauração do litígio, não se permitindo, a partir daí, a abertura de novas teses de defesa ou a apresentação de novas provas, a não ser nas situações legalmente excepcionadas. A este respeito, Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez López¹ asseveram que “a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha”.

Antônio da Silva Cabral, no seu livro “Processo Administrativo Fiscal” (Ed. Saraiva: São Paulo, 1993, p. 172), assim se manifestou sobre o assunto:

‘O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.’

Na página seguinte, o mesmo autor, reportando-se aos órgãos julgadores de segunda instância, completa:

‘Se o tribunal acolher tal espécie de recurso estará, na realidade, omitindo uma instância, já que o julgador singular não apreciou a parte que só é contestada na fase recursal.’

Cintra, Grinover e Dinamarco, no livro Teoria Geral do Processo, assim se posicionam sobre a preclusão:

‘o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão[.]’

Ensinam, também, estes doutrinadores que:

‘A preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o

desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.'

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não sendo praticado no tempo certo, surgem para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, pois opera-se, nesta hipótese, o fenômeno da preclusão, isto porque o processo é um caminhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar questões já ultrapassadas em fases anteriores.

De acordo com o § 4º do art. 16 do PAF, supratranscrito, só é lícito deduzir novas alegações em supressão de instância quando: 1) relativas a direito superveniente; 2) competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou 3) por expressa autorização legal.

O § 5º do mesmo dispositivo legal exige que a juntada dos documentos deve ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

No caso desses autos, o recorrente não se preocupou em produzir oportunamente os documentos que comprovariam suas alegações, ônus que lhe competia, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O recorrente tampouco comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses das alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do PAF, que justificasse a apresentação tão tardia dos referidos documentos. Desta forma, deixo de considerá-los no julgamento da presente lide.

A propósito dos documentos que instruem a peça recursal (cópia da Dcomp nº 21150.16190.030904.1.3.047011, cópia de 1 (uma) folha do livro e de balancete de verificação, cópia do DARF representativo do pagamento apontado como a maior e cópia da Ficcha 19^A da DIPJ do ano-calendário de interesse), deve-se sublinhar que os mesmos não são suficientes para atestar liminarmente a liquidez e a certeza do crédito oposto na compensação declarada e demandariam a reabertura da dilação probatória, o que, de regra, como já visto, não se admite na fase recursal do processo.

A comprovação do valor do tributo efetivamente devido (e, por conseqüência, do direito à restituição de eventual parcela recolhida a maior) no caso concreto deveria ter sido efetuada mediante apresentação de documentos contábeis e/ou fiscais que

patenteassem que o valor da contribuição do período de apuração de interesse (01/07/2000 a 31/07/2000) não atingiu o valor informado na DCTF vigente quando da emissão do Despacho Decisório aqui analisado, mas apenas o valor informado em DCTF retificadora (que no presente caso sequer foi apresentada) e na DIPJ retificadora, de caráter meramente informativo. Como tal documentação não foi juntada no momento processual oportuno, ficou sem comprovação a certeza e liquidez dos créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública, atributos indispensáveis para a homologação da compensação pretendida, nos termos do art. 170 do CTN.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2012

Alexandre Kern

Voto Vencedor

Com a devida vênia para o registro, tenho em conta que o voto do d. Relator foi norteado por um equívoco na sua percepção dos fatos que subjazem neste processo, pela apreciação inadequada da prova e pelo aspecto formal de sua preclusão, nos termos do art. 16, § 4º, do PAF.

A verdade real dos fatos se pronunciam já dos próprios registros constantes destes autos.

Primeiro, reprise-se, o despacho decisório certifica o pagamento de Cofins, código de receita 2172, do período de apuração (PA) julho de 2000, no valor R\$ 25.000,00, arrecadado em 15/08/2000.

Segundo, que o SIEF fora gravado pela informação prestada na DIPJ/2001 e efetivamente alimentado com o débito de Cofins, código de receita 2172, referente ao mês de julho de 2000, em igual valor, R\$ 13.457,07, conforme o atesta o sistema da RFB “Informações de Apoio para Emissão de Certidão, fl 58, anexo do recurso voluntário, nele constando este *quantum* como Valor Original (do débito) e como Saldo Devedor Original.

O documento da Administração Tributária está datado de 03 de agosto de 2004, às 9:40h. Ele está a informar que até essa data, três anos e sete meses depois, nenhum pagamento fora alocado ao débito confessado, não obstante existir, desde 15 de agosto de 2000, no sistema de pagamento da RFB, um DARF pago de R\$ 25.000,00, código de receita 2172, para o débito deste PA. Disso, se deduz que o pagamento estava, então, disponível.

A solução simples, apenas de alocação manual, foi complicada com a transmissão da DComp utilizando-se o pagamento que estava disponível. Se, de fato, houve a orientação de servidor para a compensação via DComp, segundo afirma a Recorrente reconhecendo a dificuldade de poder prová-lo, ela foi despropositada. Só não contavam, nem servidor nem a Contribuinte, que a DComp estava gerando um novo débito para o dito PA. A alocação manual foi, enfim, procedida e a diferença, R\$ 11.542,93, alocada ao débito do mês

de agosto/2000, extinguindo-o no valor desta parcela, em um tempo entre a pesquisa de situação fiscal e o despacho decisório, que assim pôde informar que o pagamento fora totalmente utilizado.

Note-se que a DComp foi transmitida em 03 de setembro de 2004, após a pesquisa de situação fiscal obtida pela Contribuinte na Unidade de origem, fl. 58, anexa ao recurso voluntário. Essa sequência de eventos torna patente que o intuito da transmissão da DComp foi o de suprimir a pendência da Contribuinte perante a RFB, não de reconhecer um novo débito e constituir um crédito tributário. Este intuito é atestado, ainda, pelo fato de a Contribuinte não fazer incidir sobre o débito multa de mora nem, sobretudo, os juros. Como se não bastasse para firmar esta convicção, importa perceber que o débito conduzido na DComp é de mesmo valor do que está registrado nas “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” e do qual foi deduzido o pagamento de R\$ 25.000,00.

Não há nenhum nexos apreender-se do procedimento da Contribuinte que ela pretendeu reconhecer e confessar outra parcela da Cofins de julho de 2000, de igual valor, quase quatro anos depois, e, nessa senda, em contrassenso, agir ilegalmente sem fazer incidir sobre o débito os acréscimos legais, ou, minimamente, os juros. Não introduzir os acréscimos reforça a conclusão de que pretendia extinguir por compensação o débito mesmo que estava pendente no sistema.

O relatório e o voto identificam, entre os documentos anexados no recurso, cópia do Livro Diário, como se vê do excerto abaixo:

A propósito dos documentos que instruem a peça recursal (cópia da Dcomp nº 21150.16190.030904.1.3.047011, cópia de 1 (uma) folha do livro e de balancete de verificação, cópia do DARF representativo do pagamento apontado como a maior e cópia da Fichça 19^a da DIPJ do ano-calendário de interesse), deve-se sublinhar que os mesmos não são suficientes para atestar liminarmente a liquidez e a certeza do crédito oposto na compensação declarada e demandariam a reabertura da dilação probatória, o que, de regra, como já visto, não se admite na fase recursal do processo.

A comprovação do valor do tributo efetivamente devido (e, por consequência, do direito à restituição de eventual parcela recolhida a maior) no caso concreto deveria ter sido efetuada mediante apresentação de documentos contábeis e/ou fiscais que patenteassem que o valor da contribuição do período de apuração de interesse (01/07/2000 a 31/07/2000) não atingiu o valor informado na DCTF vigente quando da emissão do Despacho Decisório aqui analisado, mas apenas o valor informado em DCTF retificadora (que no presente caso sequer foi apresentada) e na DIPJ retificadora, de caráter meramente informativo. Como tal documentação não foi juntada no momento processual oportuno, ficou sem comprovação a certeza e liquidez dos créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública, atributos indispensáveis para a homologação da compensação pretendida, nos termos do art. 170 do CTN.[sublinhado aqui]

No entanto, o d. Relator não faz a correta valoração ao aduzir que não houve apresentação de documentos contábeis e/ou fiscais que patenteassem que o valor da contribuição do período de apuração de interesse ... não atingiu o valor informado em DCTF...”

Contrariamente a sua percepção, vejo a prova está presente nos autos. Distintamente dos demais processos, neste há uma residual diferença entre o débito confessado e o escriturado no Livro Diário, doc. 3, fls. 49/50 e 53, com Termo de Abertura e Termo de Encerramento. Neste, consta (no meio da página) “COFINS ... 24106 COFINS... 31/07 vr. ref. Cofins de julho ... 13.601,73”, enquanto foi confessado R\$ 13.457,07. Esta diferença deixou aberta a oportunidade de o Fisco lançar os R\$ 144,66 não declarados. O valor registrado de Cofins neste livro, de escrituração obrigatória, está em conformidade com o Balancete de Verificação, fls. 51, cópia de documento da época; todas autenticadas em 21 de maio de 2012.

Não obstante o débito confessado, pago com a importância de R\$ 25.000,00, e também posteriormente compensado, circunscreva-se ao valor de R\$ 13.457,07, certo é que o débito do mês, conforme escriturado, é de R\$ 13.601,73, não mais.

A prova é contundente, posto ser singela, conclusa, que não depende de qualquer apuração numérica ou de confirmação adicional de existência, de autenticidade ou de validade por parte da Unidade de origem, fazendo sobrelevar dos elementos destes autos a verdade material.

É consabido que, sem prejuízo do princípio da preclusão, positivado na Ordem Jurídica Brasileira, a verdade material é princípio que rege o Processo Administrativo Fiscal. Nestes autos a prova salta plena de suficiência. Pelos atributos indicados que ela reúne, sopesando ambos os princípios, entendo que se deve homenagear este último e acolhê-la, para que cumpra o desiderato que lhe é próprio no âmbito do processo. Isso, porque, ante tudo o que está demonstrado, pode-se atribuir a ocorrência de erro de fato substancial da Contribuinte no ato de transmitir DComp com débito já extinto pelo pagamento, servindo-se deste próprio pagamento, imaginando estar suprimindo a pendência constante no sistema da RFB. Trata-se de erro que “interessa ao objeto principal da declaração...”, o débito que a Contribuinte confessa e extingue, segundo os termos do art. 139, do Código Civil, ao definir o erro de fato substancial.

Erro de fato substancial, na lição de Francisco Amaral “é aquele de tal importância que, sem ele, o ato não se realizaria. Se o agente conhecesse a verdade, não manifestaria vontade de concluir o negócio jurídico.”²

Não se olvida que a vontade não é elemento existencial do ato jurídico *strictu sensu* (diferentemente do que o exige o negócio jurídico), uma vez que os seus efeitos são aqueles pré-estabelecidos na lei. No dizer de Antonio Junqueira de Azevedo ela é incorporada e absorvida pela declaração, e pode, depois, influenciar a validade do ato e às vezes também a eficácia.

Segundo essa vertente da doutrina, temos, no caso, comprometida a DComp no seu plano de eficácia, eis que consubstancia uma confissão de dívida em que esteve vulnerada a manifestação de vontade da Contribuinte, presente o vício de consentimento, por ausente o seu objeto: a Contribuinte não queria fazer o que o documento que emitiu “diz” que ela fez.

² Amaral Francisco, *Direito Civil*, São Paulo, Renovar, 2003, p. 500.

Já da lição de Fabiana Del Padre Tomé³, no excerto abaixo, deduzem-se afetados os planos de existência e de validade da declaração:

O raciocínio é claro: se confissão é declaração de vontade, e se essa vontade é viciada, a confissão não tem objeto. E declaração sem objeto é o mesmo que declaração inexistente. Essa assertiva ainda mais se avulta em Direito Tributário: se a obrigação tributária decorre da concretização, no mundo fenomênico, daquele fato abstratamente previsto na norma jurídica (hipótese de incidência), a confissão somente tem validade na medida em que efetivamente corresponder ao fato. Em não havendo essa correlação, a declaração viciada de vontade em nada interessa ao Direito Tributário.

Na intrepidez do seu ensino a Professora vai inda mais adiante, em demonstrar que não só o erro de fato, mas, também, o erro de direito enseja a revogabilidade da confissão:

Por regra geral o erro de direito, isto é, sobre os efeitos jurídicos do ato, não motiva a revogação da confissão, porque não impede que o fato seja certo; mas se o erro de direito conduz à confissão de uma obrigação que não existe ou ao negar a existência de um direito que se tem, apresenta-se, também, em última instância, como um erro de fato, e, por conseguinte, aquele é apenas a causa deste, que autoriza sua revogação. Se o erro de fato serve para revogar a confissão, não importa que se origine a partir de um erro de direito.)

Moacyr Amaral dos Santos⁴, corrobora-o quando leciona acerca da revogação da confissão, por faltar-lhe objeto, na hipótese de erro fundado na falsidade do fato confessado:

Dado que o confitente, por engano, narre o fato de forma diversa daquela por que se passou, há erro e, como tal, a confissão pode ser revogada, desde que o erro seja essencial. A confissão é o reconhecimento da verdade de um fato; se o fato confessado é falso, a confissão não tem causa, falta-lhe objeto. Quem admite um fato, devido a erro, na realidade não confessa: non fatetur qui errat.

Com esta orientação converge também Américo Masset Lacombe⁵, ao afirmar que “a confissão pode, pois, ser revogada se houver erro de fato.”

³ TOMÉ, Fabiana Del Padre. Defesa e Provas no Processo Administrativo Tributário Federal: Momento para sua produção, espécies probatórias possíveis e exame de sua admissibilidade. In: Processo Administrativo Tributário Federal e Estadual. Organizadores: Marcelo Vianna Salomão e Aldo de Paula Júnior. São Paulo: MP Editora, 2005, p.157-9.

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. V. IV. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.111.

⁵ LACOMBE, Américo Lourenço Masset. A caracterização do parcelamento para fins tributários e criminais (novação da dívida ou mera confissão de fatos): a jurisprudência do STJ. In: Revista Internacional de Direito Tributário da ABRADT, Vol. VI, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.235-6.

Processo nº 10830.903182/2008-19
Acórdão n.º **3803-003.592**

S3-TE03
Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

Repise-se sucintamente: o Livro Diário e o balancete provam, de forma cabal, que o débito escriturado foi pago, inexistindo a sua duplicata constante da DComp. Assim, o conflito sob exame deve ser resolvido pelo cancelamento da declaração de compensação, sob pena de ferir, igualmente, além da verdade material que exsurge do que está provado nos autos e ora demonstrado, os princípios da legalidade e da moralidade, que devem ser obedecidos pela Administração Pública Federal, segundo o ditame do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a impedir, no caso, que se exija da Contribuinte tributo que já está pago, decorrente do ato de não homologação da DComp sob análise.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para anular o processo *ab initio*, cancelando a declaração de compensação examinada.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa